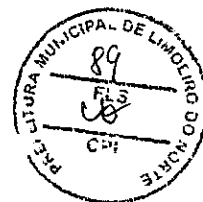


**PARECER JURÍDICO**



**PROCESSO N°.....: 2020.3009-001DL - SEMEB**

**INTERESSADO.....: Secretaria Municipal de Educação Básica - SEMEB**

**ASSUNTO.....: Referente a prestação de Serviços de Reforma da Quadra anexo do Escola Maria Elvanisa Moura Freitas Silva, localizado no bairro Antônio Holanda no Município de Limoeiro do norte - CE, de acordo com o projeto básico anexado, através da Secretaria Municipal de Educação Básica - SEMEB.**

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor A.C. DE PINHO - ME visando atender as necessidades da(o) Secretaria Municipal de Educação Básica - SEMEB, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

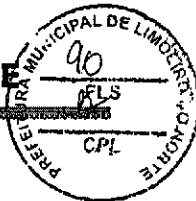
Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária 0802.12.361.1202.1.035.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na



legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Limoeiro do Norte - CE, 30 de Setembro de 2020.

Andre Alisson Lima Freitas  
OAB - CE 25544  
Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte - Ceará